



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10435.000932/2004-38
Recurso nº : 133.607
Acórdão nº : 303-33.957
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Recorrente : FERREIRA BASTOS ALIMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ/RECIFE/PE

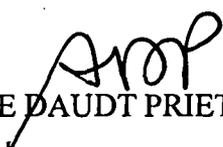
AUSÊNCIA DE GARANTIA RECURSAL.

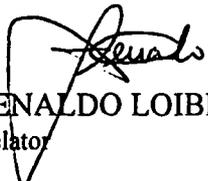
Embora tenha havido protocolo tempestivo de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, está ausente requisito essencial à sua admissibilidade, qual seja a apresentação de garantia recursal. Intimado a satisfazer a exigência processual, o interessado nada respondeu no prazo legal.

Recurso voluntário não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário por falta de garantia de instância, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 09 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Tarásio Campelo Borges e Sergio de Castro Neves.

Processo nº : 10435.000932/2004-38
Acórdão nº : 303-33.957

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os autos de infração de fls.07/09, 22/24, 28/30 35/37 e 42/44, para exigência de crédito tributário decorrente dos fatos geradores ocorridos no período de 02.1999, e 02 a 12.2001, correspondentes a IRPJ-Simples, PIS-Simples, CSLL-Simples, Cofins-Simples e Contribuição INSS-Simples, no valor global de R\$ 93.689,46. Essas autuações decorreram de constatação, pela fiscalização, de infrações à legislação do SIMPLES. Na descrição dos fatos e no termo de encerramento da ação fiscal foram descritas as apurações efetuadas, a seguir resumidas (fls.49/56):

1. Na comparação dos valores escriturados no Livro de Apuração do ICMS com os valores declarados à SRF, sob o regime simplificado, nos anos de 1999,2001 e 2002, constatou-se que nos anos de 1999 e 2001 aqueles valores eram superiores aos informados à SRF inicialmente. Os demonstrativos de fls.57/58 destacam as diferenças de base de cálculo

2. Posteriormente ao início da fiscalização, a interessada apresentou declarações retificadoras para os anos-calendário de 1999, 2001 e 2002, informando novos valores de receita bruta e de tributo-SIMPLES a pagar. Os valores apresentados em retificadoras coincidem com as receitas brutas escrituradas no Livro de Apuração de ICMS.

3. Em relação ao ano-calendário de 2000 a interessada declarou-se INATIVA.

4. A empresa ultrapassou, a partir do ano-calendário de 2001, o limite de receita bruta para permanência no SIMPLES como microempresa, tendo sido expedido o ADE de exclusão nº 14, pela DRF/Caruaru/PE, publicado no DOU em 13.08.2004, com efeitos a partir de 01.01.2002. No presente processo, entretanto, houve a autuação pela diferença de base de cálculo (diferença entre o valor escriturado e o declarado/ pago) e por INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO dos impostos e contribuições do Simples (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS).

5. Foi também lançada multa de ofício de 75% em relação à insuficiência de recolhimento apurada, e de 150% em relação às diferenças de base de cálculo apuradas pela fiscalização da SRF,além dos juros de mora nos termos da legislação regente.

6. Houve Representação Fiscal para Fins Penais controlada no processo nº 10435.000.933/2004-82.



Processo nº : 10435.000932/2004-38
Acórdão nº : 303-33.957

Foi apresentada tempestiva impugnação aos lançamentos, às fls.238/239, questiona as autuações, alegando em resumo que:

(a) Os parâmetros estabelecidos pela SRF para cobrar os créditos tributários neste caso destoam da realidade financeira da empresa. A empresa foi excluída do SIMPLES supostamente por ter deixado de apresentar informações à SRF, mas isto por si só não é capaz de transforma a interessada em empresa grande.

(b) requer um prazo de 120 dias para poder atualizar sua escrituração e apurar seu lucro real, e os valores efetivamente devidos a título de impostos. Pede, também, que seja viabilizada sua inclusão no REFIS II (PAES) a fim de que se permita a sobrevivência da empresa. Pede o cancelamento do lançamento.

A DRJ/Recife, por sua 4ª Turma, por unanimidade, decidiu serem procedentes os lançamentos, tendo assim ementado sua decisão:

“

SIMPLES.

Ano-calendário: 1999,2001.

INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Cobra-se através de lançamento de ofício as diferenças apuradas relativas a recolhimentos ou valores declarados a menor em face da utilização de alíquota inferior à efetivamente aplicável.

DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO.

Tendo a contribuinte declarado valores de recita bruta inferiores aos constantes do Livro de Apuração do ICMS, procede a cobrança dos impostos e contribuições componentes do SIMPLES calculados sobre a diferença não declarada.

Lançamento Procedente”.

A repartição de origem às fls.254 informa que foi emitida a Intimação nº 007/2005/SACAT/CRU (fls.248) para dar ciência ao contribuinte do Acórdão DRJ/REC/Nº 10.613 (fls.242/247), explicitando o direito de recurso voluntário ao Conselho mediante arrolamento de bens em garantia recursal. A ciência se deu em 17.01.2005, conforme AR de fls.253.

Registra, entretanto que, na mesma data de emissão da referida Intimação, a interessada apresentou recurso voluntário conforme consta às fls.252 (mesmos termos da impugnação apresentada antes), sem nenhuma referência nem comprovação quanto a ter realizado depósito recursal ou arrolamento de bens em garantia recursal, condição essencial à admissão de recurso voluntário.



Processo nº : 10435.000932/2004-38
Acórdão nº : 303-33.957

O Delegado da DRF/CRU determinou que fossem adotadas as medidas que se fizessem necessárias em face da apresentação de recurso dirigido ao Conselho de Contribuintes. Foi exarado o Parecer de fls.256/258, que conclui que caberia ao interessado na ocasião de impetração do recurso voluntário, apresentar voluntariamente o arrolamento de bens e direitos, ou alternativamente efetuar depósito equivalente a 30% da exigência fiscal, mas simplesmente não o fez. Propôs a negativa de seguimento ao recurso.

Seguiu-se o despacho decisório de fls.259, pelo qual o Delegado aprovou o referido Parecer e NEGOU seguimento ao recurso voluntário. Determinou que fosse dada ciência ao interessado.

Consta às fls.260 a Carta nº 55/2005/DRF/CRU/PE/GAB endereçada ao interessado neste processo, assinada pelo Sr. Delegado da DRF/CRU comunicando o indeferimento de seguimento ao seu recurso voluntário pela falta de garantia recursal, concedendo-lhe o prazo de dez dias contados da ciência desta comunicação, para que pudesse apresentar manifestação de inconformidade com o despacho decisório, sob pena de prosseguir a cobrança do crédito tributário lançado. A ciência se deu em 22.04.2005, conforme AR de fls.261. Sem resposta. Em 27.05.2005 foi lavrado o Termo de Perempção de fls.262. É o relatório.

A apreciação de supostas diferenças de valor da base de cálculo e de recolhimento de tributos na vigência do enquadramento da contribuinte no regime simplificado é certamente matéria da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes, entretanto, não se fazem presentes todos os requisitos para a admissibilidade de recurso voluntário no presente caso.

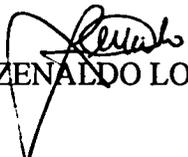
O recurso está desamparado de garantia recursal. Registra-se que tendo indeferido, por esta razão, o seguimento do recurso, a repartição de origem intimou a interessada dessa decisão interlocutória e abriu prazo de dez dias para sua manifestação, vale dizer, proporcionou oportunidade a que o contribuinte saneasse a falta. Entretanto, não houve resposta da recorrente.

Toma-se o termo de perempção de fls.262 como registro de não aproveitamento do prazo para regularização da garantia recursal.

Registra-se, que mesmo diante do exposto, e de modo correto, a repartição de origem encaminhou o processo à apreciação do Conselho de Contribuintes, que o juízo de admissibilidade do recurso voluntário apresentado é de competência desse colegiado de segunda instância.

Pelo exposto, voto para que não se tome conhecimento do recurso voluntário.

Sala das sessões, em 07 de dezembro de 2006.


ZENALDO LOIBMAN – relator.